MANUAL DE CÁLCULOS DO MPF

COMBATE À CORRUPÇÃO

MANUAL
DE CÁLCULOS
DO MPF

COMBATE À CORRUPÇÃO

Ministério Público Federal

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Vice-Procuradora-Geral da República

Eugênio José Guilherme de Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

Lauro Pinto Cardoso Neto
Secretário-Geral

5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção

Coordenador
Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Membro Titular
Denise Vinci Túlio

Membro Titular
Ana Borges Coelho Santos

Membro Suplente
Márcio Andrade Torres

Membro Suplente
Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho

Membro Suplente
Marcelo Antônio Moscogliato

Secretário-Executivo
Ronaldo Pinheiro de Queiroz

Ministério Público Federal

MANUAL DE CÁLCULOS DO MPF

COMBATE À CORRUPÇÃO

MPF
Brasília, DF - 2015

Copyright © 2015 . Ministério Público Federal - Todos os direitos reservados ao autor

Elaboração
5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção

Redação e Supervisão
Kleber Martins Araújo
Procurador da República
Márcio Andrade Torres
Procurador Regional da República
Sergei Medeiros Araújo
Procurador Regional da República

Colaboradores
Carlos Alberto de Oliveira Lima
Carolina da Silva Rocha
Daniel Carneiro de Aguiar
Janete de Souza Fernando
Romeu Bizó Drumond

Planejamento Gráfico e Diagramação
Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Normalização bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Tiragem: *1.400 exemplares*

Ministério Público Federal
5ª Câmara de Coordenação e Revisão
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
70050-900 – Brasília - DF
Tel.: +55 (61) 3105 6236
www.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Ministério Público Federal.

Manual de cálculos do MPF : combate à corrupção / Ministério Público Federal. – Brasília : MPF, 2015.

49p.

1. Bens públicos – proteção – Brasil. 2. Corrupção administrativa – Brasil. 3. Custas . I. Título.

CDDir 342.12182

APRESENTAÇÃO

Foi-se o tempo em que o trabalho de elaboração de uma ação pública, civil ou penal se encerrava com a imputação dos fatos, sua capitulação jurídica e o pedido genérico de condenação nas sanções de determinado dispositivo de lei ou ao cumprimento de determinada(s) obrigação(ões). Com efeito, alterações legislativas – no plano penal –, jurisprudenciais – no plano civil – e culturais – em todos os campos – impuseram ao membro do Ministério Público uma tarefa extra, tão ou mais importante quanto as já citadas: a elaboração e imediata apresentação, já na inicial quando possível, do valor estimado do montante pecuniário que espera que o(s) réu(s) seja(m) condenado(s) a pagar.

A mudança cultural consistiu, basicamente, na sedimentação da consciência de que, se o Ministério Público é o autor das ações que propõe, é a ele que, mais do que ao Judiciário, interessa o fornecimento de todos os dados possíveis que possibilitem a satisfação do direito que busca tutelar, no que se incluem, sem dúvida alguma, os cálculos dos valores pecuniários que pretende que sejam arcados pelo(s) réu(s) ao final da ação. Essa premissa tem total aplicação quando da propositura de ação que contenha pedido de liminar consistente em medidas constritivas sobre bens ou valores, as quais necessitam, por óbvio, de parâmetros monetários para que, em caso de deferimento, o juiz module a extensão da medida cautelar ou antecipatória.

Esse ônus – de apresentação dos cálculos por iniciativa própria – é reforçado pelo fato de se tratar, o Ministério Público, de uma instituição estatal, presumivelmente, portanto, dotada dos meios para fazê-lo. Por conseguinte, não há, em tese, uma dependência do Judiciário para a desincumbência de tal mister, nem muito menos a necessidade de se aguardar a fase de liquidação de sentença

para, só então, o membro do *Parquet* ter a primeira preocupação com a estimativa em dinheiro do provimento judicial a que, em seguida, buscará dar concreção.

Este *Manual de Cálculos do Ministério Público Federal: combate à corrupção e tutela do patrimônio público*, desenvolvido pelo Ministério Público Federal (MPF), objetiva ser uma acessível ferramenta de orientação para a elaboração de cálculos nas ações judiciais e procedimentos administrativos de interesse da instituição, abrangendo tanto a fase anterior à propositura das ações judiciais (celebração de termos de ajustamento de conduta e os efeitos de seu inadimplemento, atualização de valores para ajuizamento de ações de improbidade, cautelares de indisponibilidade e ações penais) quanto a fase de liquidação da sentença.

Na primeira vertente, atinente às fases que antecedem a propositura de uma ação, o foco foi o de direcionar a atuação do membro do MPF para o ajuizamento já com a indicação do valor atualizado do prejuízo sofrido pelo erário, de modo a garantir a mais ampla proteção do patrimônio público. Decidiu-se ainda incluir, com o propósito de enriquecimento do debate, alguns possíveis parâmetros que podem ser úteis para a formulação do pedido de condenação por danos morais coletivos, reconhecendo-se desde logo a impossibilidade de contemplar de forma plena todas as nuances desse tipo de demanda.

Na segunda vertente, inerente à liquidação da sentença, busca-se sensibilizar o membro do Ministério Público Federal no sentido de conferir a exatidão da sentença condenatória no que toca aos parâmetros de cálculo que venham a ser adotados pelo juízo, vindo a interpor o recurso cabível para a reforma da decisão que, de algum modo, seja desfavorável quanto à condenação pecuniária.

A abordagem desses aspectos é o que confere identidade própria ao presente manual, que vai além de uma simples atualização das orientações constantes em manuais de cálculos judiciais e instrumentos similares – talvez mais dirigidas ao setor contábil da instituição do que propriamente aos membros (tanto que grande parte deles as desconhece) e preocupadas com a liquidação de ações já sentenciadas –, este pretende dar concreção aos seguintes objetivos institucionais, alinhados com o seu Mapa Estratégico:

1. Parametrizar a indicação, pelos membros do Ministério Público Federal, dos corretos e atualizados valores pecuniários buscados com suas ações penais (art. 387, IV, do CPP) e civis – notadamente as de improbidade administrativa (art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/1992) –, inclusive para fins de fixação do valor da causa e do montante da indisponibilidade de bens a ser eventualmente pedida.

2. Induzir nos membros a preocupação de, quando da elaboração de suas ações, ir além da narração dos fatos ilícitos e de sua capitulação jurídica, adentrando na repercussão financeira de tais fatos.

3. Facilitar o confronto entre o pleito financeiro contido na ação e o que foi deferido na sentença, facilitando, também, a elaboração de eventual recurso, bem como, por tabela, a atuação ministerial nas instâncias superiores.

4. Fazer com que as ações ministeriais (penais e civis) sejam vistas também como meios de tutela reparatória dos direitos atingidos com o ilícito, e não apenas como instrumentos de sancionamento do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

5. Medir o impacto financeiro – positivo – da atuação ministerial, isto é, o quanto de retorno a instituição traz em favor da sociedade.

6. Dispor de dados concretos a serem apresentados à sociedade, quer ativamente, ao final de um determinado ciclo, quer passivamente, sempre que demandada.

No entanto, não se poderia perder de vista a necessidade de abordar ainda os aspectos do *Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que mais de perto se aplicam às ações de interesse do MPF.

Acompanhando o presente manual, dele fazendo parte integrante e complementar, está disponível na intranet do MPF um programa computacional de fácil manuseio, para viabilizar a realização dos cálculos mencionados neste compêndio, naquilo que for cabível, de modo seguro e eficiente.

Em todo caso, cabe assinalar o caráter meramente orientativo deste manual, que tende inclusive a sofrer futuras atualizações, em razão da dinâmica que envolve a sistemática de cálculos, sujeita a modificações legislativas e jurisprudenciais, bem como a novas ideias que possam surgir no âmbito da instituição, como boas práticas na matéria, em especial quanto à metodologia de cálculos que antecedem à propositura das demandas.

Nos casos em que os parâmetros para elaboração dos cálculos não estiverem tratados neste manual, o membro demandante do cálculo deverá ser formalmente consultado para prestar os esclarecimentos necessários à elaboração da conta.

Quanto às possíveis dúvidas sobre a utilização deste manual ou do programa de cálculos que o acompanha, bem como na hipótese de sugestões ou críticas a qualquer uma dessas ferramentas, poderá ser acionada a Secretaria de Apoio Pericial do Ministério Público Federal com relação aos aspectos técnicos e as respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Por fim, deve-se observar a partir de 18 de março de 2016, data de vigência do Novo Código de Processo Civil, as mudanças contidas nos artigos citados no Anexo-A deste manual, que se referem ao cumprimento e execução da sentença.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

CAP. 1
ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA 11

1.1 Nas ações de improbidade administrativa e respectivas cautelares de indisponibilidade de bens 12

1.1.1 Atos que configuram enriquecimento ilícito *(art. 9º da Lei nº 8.429/1992)* 14

1.1.2 Atos que causam dano ao erário *(art. 10 da Lei nº 8.429/1992)* 16

1.1.3 Atos que violam princípios da Administração Pública *(art. 11 da Lei nº 8.429/1992)* 18

1.2 Nas ações civis públicas em geral 20

1.2.1 Danos materiais 20

1.2.2 Danos morais coletivos 21

1.3 Nas ações penais com dano ao erário 24

CAP. 2
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

27

2.1 Orientações gerais 28

2.2 TAC para cumprimento de obrigação de fazer e não fazer 29

2.3 TAC para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa 30

2.4 Correção monetária e juros 31

CAP. 3
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 33

3.1 Diretrizes gerais 34

3.2 Elementos do cálculo 35

3.2.1 Termo inicial e final 35

3.2.2 Valor original do título 35

3.2.3 Correção monetária 35

3.2.4 Deflação 36

3.2.5 Juros de mora 36

3.3 Das condenações pecuniárias 37

3.3.1 Do ressarcimento do dano 37

3.3.2 Honorários 37

3.3.2.1 Fixados sobre o valor da causa 38

3.3.2.2 Fixados em valor certo 38

3.3.2.3 Fixados sobre o valor da condenação 38

3.3.3 Custas e despesas processuais 38

3.3.4 Multas em geral 39

3.3.5 Multa civil por improbidade administrativa 39

3.3.5.1 Fixada sobre o valor do acréscimo patrimonial *(art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/1992)* 39

3.3.5.2 Fixada sobre o valor do dano *(art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/1992)* 40

3.3.5.3 Fixada sobre o valor da remuneração percebida pelo agente público *(art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/1992)* 40

3.3.6 Indenizações e multas processuais 40

3.3.7 Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC) 41

3.3.8 Condenação em salários mínimos 41

3.3.9 Correção monetária – indexadores 42

3.3.10 Juros de mora 43

3.4 Recursos cabíveis 44

3.4.1 Do ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial 45

3.4.2 Da multa civil por improbidade administrativa 45

GLOSSÁRIO 46

ANEXO A 48

Das disposições do novo Código de Processo Civil – *vigência a partir de 18 de março de 2016 (Lei nº 13.105/2015)*

CAP.1

ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA

1.1 Nas ações de improbidade administrativa e respectivas cautelares de indisponibilidade de bens

Na propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, quando houver pedido de ressarcimento ao erário, recomenda-se apresentar o valor atualizado do dano pela aplicação dos arts. 395 e 398 do Código Civil e da Súmula nº 43/STJ, com atualização monetária e incidência de juros moratórios desde o evento danoso, sempre indicando a data e o valor correspondente. Além disso, é relevante a inclusão na Petição Inicial da informação de que os cálculos de atualização dos valores foram realizados de acordo com o *Manual de Cálculos do MPF: Combate à Corrupção e Tutela do Patrimônio Público*.

Empregam-se como indexadores de atualização monetária os constantes no item 3.3.9, e como taxa dos juros moratórios os critérios do item 3.3.10 deste manual.

No pedido de cominação de pagamento de multa civil com base na remuneração do agente público, recomenda-se atualizar monetariamente a remuneração recebida no mês de ocorrência do fato até a data da conta.

Por não estar claramente definido o que é remuneração, observa-se como regra geral o art. 41 da Lei nº 8.112/1990 que dispõe: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas

em lei". Portanto, neste conceito não se computa, por exemplo, o décimo terceiro salário, verbas indenizatórias, férias e rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 8.429/1992 classificou os atos de improbidade administrativa em três espécies: os que causam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam dano ao erário (art. 10) e os que violam os princípios da Administração Pública (art. 11).

Como se sabe, os atos que violam os princípios da Administração Pública (art. 11) são subsidiários em relação aos que causam enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10), assim como este último em relação ao anterior. Desse modo, os atos que causam enriquecimento ilícito (art. 9º) sempre causam dano ao erário (art. 10) e violam os princípios da Administração Pública (art. 11), bem como os que causam dano ao erário (art. 10) sempre violam os princípios da Administração Pública (art. 11).

Os incisos do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 preveem penalidades similares, mas em quantitativos distintos, sendo as sanções mais severas as reservadas aos atos que causam enriquecimento ilícito (inciso I), as de média severidade para os que causam dano ao erário (inciso II) e as de menor gravidade para os que violam os princípios da Administração Pública (inciso III). A capitulação do(s) ato(s) no art. 9º, 10 ou 11 terá repercussão direta na fixação do montante da indisponibilidade de bens que eventualmente se pleiteará e no valor da causa.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Código Civil

Art. 389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 398 - As obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula nº 43/STJ
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Lei nº 8.112/1990

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Consequentemente, a primeira tarefa do membro do Ministério Público Federal, ao analisar um caso de improbidade administrativa, é verificar: *1.* quantos atos de improbidade administrativa foram praticados; *2.* em qual das espécies de improbidade o ato se enquadra, se for hipótese de um único ato, ou que tipo de improbidade cada um deles configura, se forem vários atos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 8.429/1992

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

1.1.1 Atos que configuram enriquecimento ilícito
(art. 9º da Lei nº 8.429/1992)

Definido que um ato se enquadra na presente categoria, cumpre ao procurador da República:

1º quantificar o valor do enriquecimento ilícito (bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio) e identificar a data em que esse enriquecimento ocorreu;

2º quantificar o valor do dano ao erário (se, além do enriquecimento ilícito, este também teve lugar) e identificar a data em que esse dano ocorreu.

Em seguida, deve-se fazer a atualização desses valores pela taxa Selic[1] – usada atualmente a partir de janeiro de 2003 –, ou os índices dispostos no item 3.3.9 e a taxa de juros de mora conforme item 3.3.10, a contar das datas em que ocorreram o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

No que se refere à multa, deve-se incidir somente correção monetária, de acordo com a orientação contida no item 3.3.5.1 deste manual. Desse modo, empregam-se os índices citados no

item 3.3.9. Nota-se que, desde janeiro de 2003, utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para correção monetária.

O valor da causa (VC) e o montante da indisponibilidade de bens (IB) que, em tese, pode-se pleitear consistirá no somatório dos valores atualizados:

a) do enriquecimento ilícito (EI);

b) do dano ao erário (DE); e

c) do enriquecimento ilícito multiplicado por 3 (três) (EI x 3).

Pondo em forma de equação, teríamos:

VC = EI + DE + (EI x 3)

Lembrando que o valor da causa **VC** é o que também se pedirá como total da indisponibilidade de bens **IB**, então **VC = IB**.

Exemplificando, imaginemos a hipótese de um funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF) que, em 30/6/2009, apropriou-se indevidamente de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de um correntista, tendo a CEF, além de ressarcir ao cliente, que lhe pagar um dano adicional de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 1/12/2011, em virtude de uma condenação por danos morais numa ação judicial proposta pelo correntista. Teríamos os seguintes valores atualizados até junho/2015:

a) enriquecimento ilícito (R$50.000,00) x Selic (30/6/2009 a 30/6/2015 de 56,89%[2]): R$ 78.445,00;

b) dano ao erário (R$ 5.000,00) x Selic (1/12/2011 a 30/6/2015 de 32,23%): R$ 6.611,50; e

c) enriquecimento ilícito (R$50.000,00) x IPCA-E[3] (30/6/2009 a 30/6/2015) multiplicado por 3 (três) (R$ 72.140,02 x 3) = R$ 216.420,06

VC = R$ 78.445,00 + R$ 6.657,00 + R$ 216.420,06

VC = R$ 301.476,56, então

IB = R$ 301.476,56

1. A taxa Selic engloba correção monetária e juros. (Fonte: Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

2. A Selic a ser considerada no último mês é de 1%, conforme definido em normas tributárias.

3. O índice do IPCA-E acumulado no período é de 1,44280039070724.

1.1.2 Atos que causam dano ao erário
(art. 10 da Lei nº 8.429/1992)

Definido que um ato se enquadra na presente categoria, cumpre ao procurador da República:

1º quantificar o valor do dano ao erário e identificar a data em que ocorreu;

2º quantificar o valor do enriquecimento ilícito auferido por particular (se, além do dano, este teve lugar) e identificar a data em que ocorreu.

Em seguida, deve-se fazer a atualização desses valores pela taxa Selic – usada atualmente a partir de janeiro de 2003 –, ou os índices dispostos no item 3.3.9 e a taxa de juros de mora conforme item 3.3.10, a contar das datas em que ocorreram o dano ao erário e o enriquecimento ilícito por particular.

No que se refere à multa, deve-se incidir somente correção monetária, de acordo com a orientação contida no item 3.3.5.2 deste manual. Desse modo, empregam-se os índices citados no item 3.3.9. Nota-se que, desde janeiro de 2003, utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para correção monetária.

O valor da causa (VC) e o valor da indisponibilidade de bens (IB) que, em tese, pode-se pleitear consistirá no somatório dos valores atualizados:

a) do dano ao erário (DE);

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 8.429/1992

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

b) do enriquecimento ilícito (EI) pelo particular; e

c) do dano ao erário multiplicado por 2 (dois) (DE x 2).

Pondo em forma de equação, teríamos:

VC = DE + EI + (DE x 2)

Lembrando que o valor da causa **VC** é o que também se pedirá como total da indisponibilidade de bens **IB**, então **VC = IB**.

Exemplificando, imaginemos a hipótese de um auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que, por extrema negligência em concluir um processo administrativo fiscal e em lançar um tributo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) contra determinada empresa, deu causa à decadência deste em 1/1/2010. Teríamos os seguintes valores atualizados até junho/2015:

a) dano ao erário (R$ 50.000,00) x Selic[4] (1/12/2011 a 30/6/2015 de 32,23%): R$66.115,00;

b) enriquecimento ilícito adicional por particular: não houve; e;

c) dano ao erário (R$ 50.000,00) x IPCA-E[5] (1/12/2011 a 30/6/2015) multiplicado por 2 (dois) (R$ 63.068,83 x 2) = R$ 126.137,66.

VC = R$ 66.115,00 + R$ 0,00 + R$ 126.137,66

VC = R$ 192.252,66, então

IB = 192.252,66

4. A Selic a ser considerada no último mês é de 1%, conforme definido em normas tributárias.

5. O índice de IPCA-E acumulado no período é de 1,26137663207635.

1.1.3 Atos que violam princípios da Administração Pública *(art. 11 da Lei nº 8.429/1992)*

Definido que um ato se enquadra na presente categoria, cumpre ao procurador da República:

1º identificar o valor da remuneração do agente ao tempo do fato; e

2º identificar e quantificar o valor de eventual dano ao erário que tenha decorrido do ato e identificar a data em que esse dano ocorreu.

Em seguida, deve-se fazer a atualização desses valores pela taxa Selic – usada atualmente a partir de janeiro de 2003 –, ou os índices dispostos no item 3.3.9 e a taxa de juros de mora conforme item 3.3.10, a contar da data do fato e do eventual dano ao erário.

No que se refere à multa, deve-se incidir somente correção monetária, de acordo com a orientação contida no item 3.3.5.3 deste manual. Desse modo, empregam-se os índices citados no item 3.3.9. Nota-se que, desde janeiro de 2003, utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para correção monetária.

O valor da causa (VC) e o montante da indisponibilidade de bens (IB) que, em tese, pode-se pleitear consistirá no somatório dos montantes atualizados:

a) do eventual dano ao erário (DE); e

b) da remuneração do agente multiplicada por até 100 (cem) (RA x até 100).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 8.429/1992

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Pondo em forma de equação, teríamos:

VC = DE + (RA x até 100)

Lembrando que o valor da causa é o que também se pedirá como total da indisponibilidade de bens **IB**, então **VC = IB**.

Neste ponto em particular, o grupo que participou da elaboração deste manual entendeu ser irrazoável e desproporcional a indicação automática, no valor da causa e para fim de indisponibilidade de bens, da remuneração do agente multiplicada por 100 (cem). Pensamos que, em vez disso, cumpre ao procurador da República, já quando da propositura da ação, aquilatar os elementos do caso concreto para decidir qual fator de multiplicação, entre 2 e 100, sobre a remuneração do agente resultará num valor que considere justo e adequado para retribuir o mal causado e prevenir novos ilícitos similares. Exemplificativamente, entendemos que deve o procurador da República considerar a situação econômica do réu, a magnitude do prejuízo imaterial provocado pelo seu ato, o produto resultante daquela multiplicação.

No que toca ao "eventual dano ao erário", talvez a hipótese seja adequada para um pleito adicional de dano moral coletivo, quando se entender que o ato ilícito, embora não quantificável imediatamente em pecúnia, trouxe prejuízos imateriais, como a suspensão temporária de programas, a inviabilização da realização de controles, a grande revolta popular, entre outros fatores de cunho mais subjetivo.

Exemplificando, imaginemos a hipótese de um ex-prefeito que, no último dia do seu mandato (31/12/2012) e a fim de retaliar o seu sucessor, seu algoz político, subtraiu do arquivo da prefeitura todos os documentos relativos ao seu período de gestão, os quais eram imprescindíveis para dar continuidade a todos os programas governamentais, inclusive a apresentação das prestações de contas de convênios celebrados com a União. Sua remuneração à época era de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). O procurador da República entendeu que o fator de multiplicação proporcional à situação seria 10 (dez)[6]. Teríamos os seguintes valores atualizados até junho/2015:

a) dano ao erário: não houve (salvo moral/imaterial); e

b) remuneração do agente atualizada pelo IPCA-E[7] entre 31/12/2012 e 30/6/2015 – data da conta para o exemplo –, (R$10.149,31) e, após, multiplicada por até 10 (dez): R$ 101.493,15.

VC = R$ 0,00 + R$ 101.493,15

VC = R$ 101.493,15, então

IB = R$ 101.493,15

6. O procurador da República poderá formular um pedido de condenação, também, em dano moral coletivo, sugerindo ao juiz um valor que entender adequado. Assim, na conta acima, no campo reservado ao "dano ao erário", pode-se inserir o valor sugerido a título de dano moral coletivo, somando-se com RA x até 100 para se chegar a VC e IB.

7. O índice de IPCA-E acumulado no período é de 1,19403701302225.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Código de Processo Civil

Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

1.2 Nas ações civis públicas em geral

As transformações legais, jurisprudenciais e culturais reforçaram a necessidade de antecipar, na inicial, o cálculo do montante financeiro do que se pretende com a ação. Mas, em verdade, essa necessidade sempre existiu, uma vez que, pelo menos na seara civil, sempre se fez necessária a atribuição, pelo autor, do valor da causa.

Dito valor, em princípio, deve coincidir com a estimativa financeira dos seus pedidos e, havendo vários pedidos, com a soma de todos eles, consoante os parâmetros fixados pelos incisos do art. 259 do Código de Processo Civil.

Os pedidos monetários mais comuns em ações civis públicas consistem em indenizações por danos materiais e danos morais coletivos decorrentes de atos ilícitos, extracontratuais e contratuais.

1.2.1 Danos materiais

Os danos materiais, de regra, equivalem ao montante pecuniário necessário para: *a)* a recuperação do bem lesionado pelo ilícito, quando possível sua recuperação; *b)* a compensação pela degradação parcial ou total do bem, quando inviável sua recuperação.

Nesse montante, naturalmente, devem estar inseridos os valores dos bens e dos serviços necessários para a recuperação ou compensação do dano. Se esse montante já foi quantificado em algum momento, deverá haver a atualização desse

montante quando do momento da propositura da ação, seja colhendo novos orçamentos para os bens e serviços necessários, seja aplicando a taxa Selic – usada atualmente a partir de janeiro de 2003 – ou os índices dispostos no item 3.3.9 e a taxa de juros de mora conforme item 3.3.10 a partir da data da primitiva quantificação, conforme o caso.

Se a reparação do direito consistir na devolução de um valor que alguém indevidamente recebeu ou dele se apropriou (por exemplo, uma empresa que recebeu o valor integral, mas executou apenas metade da obra contratada; alguém que recebeu um precatório judicial por engano, mas dele se apropriou e não o devolveu), a atualização deve ser feita a contar da data do ilícito (nos casos, a partir da data limite para o término da obra e a partir do recebimento indevido do precatório, respectivamente), nos termos dos arts. 397 e 398 do Código Civil.

1.2.2. Danos morais coletivos

Tem sido bastante comum, em ações civis públicas e de improbidade administrativa, a formulação de pedidos de condenação por danos morais coletivos.

É que tanto as lesões a interesses individuais quanto as que afetam os interesses difusos e coletivos podem gerar danos morais. Segundo André de Carvalho Ramos[8],

> "o ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas." Segundo o renomado autor, "a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade."

8. RAMOS, A. C. A ação civil pública e o dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, p. 82-89, jan./mar. 1998.

O Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1057274/RS[9], em acórdão relatado pela Min. Eliana Calmon, diferenciou muito bem os danos morais coletivos daqueles experimentados por um indivíduo isoladamente. Para o Tribunal, o dano moral coletivo prescinde da comprovação da dor, sofrimento ou abalo psicológico, resultando de um abalo à imagem e à moral coletiva, valores essenciais para a preservação de uma coletividade.

Essa quebra de valores essenciais, atingindo uma coletividade de pessoas, e não os indivíduos isoladamente considerados, pode se dar, exemplificativamente: *a)* nas agressões ambientais; *b)* nas lesões a direitos coletivos de consumidores; *c)* no desvio de recursos públicos; *d)* na corrupção; e *e)* nas ofensas e lesões aos direitos de determinado grupo étnico ou minoria, dentre várias hipóteses possíveis em que se pode visualizar o desconforto de bens jurídicos que afetam negativamente uma coletividade.

O maior problema atinente aos danos morais coletivos corresponde à sua quantificação. Se, na fixação da reparação para o dano moral individualmente experimentado já há grande dificuldade, com maior razão o problema se agrava quanto aos danos morais coletivos. Para a reparação do dano moral individual, deve ser considerada a extensão do dano e o grau de sofrimento imposto à vítima. Para os danos morais coletivos, em princípio, o que deve prevalecer é uma política de desestímulo a novas agressões aos bens jurídicos tutelados[10].

9. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos."
(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

10. RAMOS, op. cit., p. 86.

Nesse contexto, para a fixação da indenização por danos morais coletivos devem ser levados em consideração, quando possível, além de outros aspectos aferíveis apenas no caso concreto: *a)* o contingente de pessoas atingidas pela conduta lesiva; *b)* o lucro ou o faturamento obtido pelo autor do fato causador do dano, quando aferível tal variável; *c)* a capacidade econômica do agressor; *d)* a vulnerabilidade das vítimas; e *e)* a gravidade da lesão.

Em razão disso, somente a análise detida do caso concreto permite o alcance dos parâmetros que devem nortear a fixação da reparação. Em razão disso, não é possível ao presente manual estabelecer uma fórmula ou rotina para a formulação de pedidos de reparação por danos morais coletivos e o alcance desse valor já na petição inicial das ações civis públicas e de improbidade administrativa, mas recomenda-se que a inicial da ação civil pública que pleiteia tal parcela já traga o máximo possível de dados que possam colaborar na quantificação econômica do abalo moral coletivo.

No caso de condenação por dano moral, a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do arbitramento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Súmula n. 362/STJ
A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

1.3 Nas ações penais com danos ao erário

Como já dito introdutoriamente, a Lei nº 11.719/2008 alterou o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, para incluir, dentre as obrigações do juiz ao proferir sentença condenatória, a de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Desse modo, tendo o crime causado prejuízo a pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) determinada(s), espera-se do membro do Ministério Público Federal que, antes mesmo do ajuizamento da ação, já avalie ou estime o montante pecuniário de tais prejuízos, indicando-o na inicial e, finalmente, requerendo ao juiz que o fixe a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Cuidando-se de uma indenização de natureza civil, sua fixação e atualização tomará por base e parâmetros as já estudadas para o alcance do valor das causas civis. Basicamente, toma-se o Valor do Dano (VD) e o atualiza pela taxa Selic – usada atualmente a partir de janeiro de 2003 – ou os índices dispostos no item 3.3.9 e a taxa de juros de mora conforme item 3.3.10, desde o momento do dano. A simples atualização desse valor consistirá no Valor a ser Pedido na Denúncia (VPD).

Tomemos como exemplo, mais uma vez, a hipótese do funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF) que, em 30/6/2009, apropriou-se indevidamente de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de um correntista, tendo a CEF, além de ressarcir ao cliente, que lhe pagar um dano adicional de R$5.000,00 (cinco mil reais) em 1/12/2011, em virtude de uma condenação por danos morais numa ação judicial proposta pelo correntista. O dano a ser ressarcido em junho/2015 consistirá no somatório:

a) do montante apropriado pelo agente (R$50.000,00) x Selic (30/6/2009 a 30/6/2015 de 56,89%[11]): R$78.445,00; e

b) do dano adicional sofrido pela CEF (R$5.000,00) x Selic (1/12/2011 a 30/6/2015 de 32,23%): R$6.611,50.

VPD = R$78.445,00 + R$6.611,50

VPD = R$85.056,50

11. A Selic a ser considerada no último mês é de 1%, conforme definido em normas tributárias.

CAP. 2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

2.1 Orientações gerais

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do que estabelecem os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985[12], e 585, VIII[13], do Código de Processo Civil (ver art. 784, XII do Novo CPC).

Na área do patrimônio público, o objeto do TAC consiste no cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, mas é possível estabelecer como reparação do dano uma obrigação de entregar coisa, de fazer ou não fazer.

O TAC deve conter cláusulas prevendo as condições de tempo, modo e lugar do cumprimento da obrigação, além da precisa identificação das partes.

No caso de descumprimento do TAC, deve-se informar a data em que terá início o cômputo das penalidades pecuniárias.

12. Lei nº 7.347/1985, art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.cia de título executivo extrajudicial.

13. CPC, Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

2.2 TAC para cumprimento de obrigação de fazer e não fazer

Versando o TAC sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (situação mais comum da tutela do meio ambiente, patrimônio cultural, consumidor, ordem econômica e direitos humanos), cominando o pagamento de multa moratória em razão do não cumprimento da obrigação, será necessário o ajuizamento de ação executiva com dois pedidos cumulados, se for o caso: a) execução por quantia certa da multa moratória estipulada no TAC; e b) execução específica da obrigação de fazer ou não fazer (CPC, arts. 632 a 643).

O valor da multa moratória deve ser fixado em montante razoável e suficiente para instar o devedor ao cumprimento da obrigação. O MPF deve ter especial atenção para não fixar multa em valor irrisório. Eventuais excessos podem ser corrigidos no curso do processo de execução (CPC, parágrafo único do art. 645). Entretanto, fixado o valor irrisório no Termo de Ajustamento de Conduta, não cabe postular sua majoração em juízo, na propositura da ação executiva, ou mesmo sua alteração de ofício pelo Poder Judiciário (STJ, Recurso Especial Nº 859.857 – PR, Relatora Ministra Eliana Calmon[14]).

14. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – MULTA COMINATÓRIA PREVISTA NO ACORDO – ART. 645, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO PELO JUIZ.
1. O art. 645 do CPC prevê duas situações distintas que podem ocorrer em relação ao título extrajudicial objeto da execução de obrigação de fazer, sendo também duas as possibilidades facultadas ao juiz da causa: a) quando o título não contém o valor da multa cominatória, o CPC permite ao juiz fixar a multa por dia de atraso e a data a partir da qual será devida. O valor da multa fica ao prudente critério do magistrado, podendo ele, inclusive, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, conforme aplicação analógica do art. 461, § 6º, do CPC; b) quando o título contém valor predeterminado da multa cominatória, o CPC estabelece que ao juiz somente cabe a redução do valor, caso a considere excessiva, não lhe sendo permitido aumentar a multa estipulada expressamente no título extrajudicial.
2. Hipótese dos autos em que o valor da multa diária de R$ 100,00 (cem reais) estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa recorrida e o Ministério Público estadual não foi suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. Impossibilidade de sua majoração por força do parágrafo único do art. 645 do CPC.

O *quantum* devido a título de multa (astreinte) deve ser apurado até o momento da propositura da ação executiva. Sobre a multa diária não incidem juros de mora, mas incide correção monetária (STJ, RESP 201102810401, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJE DATA:02/05/2014[15]).

Nesse caso, deve ser adotado índice de atualização diverso da Taxa Selic, que tem embutida a incidência de juros moratórios. Recomenda-se o IPCA-E, conforme item 3.3.9 deste manual.

2.3 TAC para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa

Por constituir título executivo, é necessário ter especial atenção na fixação do montante a ser indenizado e na previsão da correção monetária e dos juros. O valor da indenização estabelecido no TAC deve ser líquido e certo, sob pena de nulidade (CPC, art. 618, inciso I).

O valor do dano indenizável deve ser monetariamente atualizado até a data da celebração do TAC, acrescido dos juros moratórios. Sugere-se o uso da taxa Selic que já contempla a correção monetária e os juros de mora, conforme itens 3.3.9 e 3.3.10 deste manual.

15. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.
1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.
2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.
3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo – e, portanto, corrigido – a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.
4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).
5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.
6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.

2.4 Sugestão de texto do TAC – aspecto econômico-financeiro

Exemplo de Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta com inclusão de cláusula que dispõe sobre descumprimento do TAC com previsão de atualização monetária aplicável sobre as penas pecuniárias, nos seguintes termos:

Cláusula X^a^. O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo compromissário no item y1, y2 e y3 deste termo de ajuste de conduta, nos prazos fixados, implicará o pagamento de **multa diária no valor de R$ _____, por cada obrigação descumprida**, até integral cumprimento.

[...]

X.2 **A(s) multa(s) será(ão) corrigida(s) pelo índice** _____ ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento, e será(ão) revertida(s) em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do Decreto nº 1.306/94, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal decorrente de eventuais danos ambientais

X.3 Incidirá correção monetária sobre a(s) multa(s) acima prevista(s), a partir da data da omissão ou do retardamento de cada ato que deveria ser praticado.

X.4 Feito o levantamento da multa, o compromissário inadimplente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante devido.

X.5 O não pagamento da multa importará em execução, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CAP. 3

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

3.1 Diretrizes gerais

Os cálculos de liquidação da sentença dependem da exata interpretação da decisão judicial condenatória. Deve-se ater ao princípio da inalterabilidade da sentença liquidanda, não podendo a liquidação ir além ou ficar aquém do que a sentença julgou (CPC, art. 475-G / NCPC art. 509, § 4º).

Nas ações condenatórias, havendo expressa disposição no comando judicial sobre os índices de correção monetária, taxa de juros, termo inicial da contagem da correção e dos juros, deve seguir-se essas disposições.

Nos casos em que há determinação judicial de que os cálculos sejam elaborados conforme o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, essa determinação prevalece.

Não havendo expressa disposição na decisão judicial quanto à metodologia a ser seguida na elaboração dos cálculos de liquidação, segue-se as orientações do *Manual de Cálculos do MPF*.

Ressalte-se que o membro do MPF deverá analisar a decisão judicial sobre o aspecto econômico-financeiro a fim de verificar possíveis recursos, conforme orientação do item 3.4. deste manual.

3.2 Elementos do cálculo

3.2.1 Termo inicial e final

O termo inicial estabelece a data a partir da qual deverá ser atualizada a conta, sendo definido no comando judicial. Não havendo expressa disposição na decisão judicial, seguem-se as orientações do *Manual de Cálculos do MPF*. O termo final, geralmente, está associado ao último dia do mês de realização dos cálculos, pois, em regra, os juros e a correção monetária são mensais.

3.2.2 Valor original do título

O valor original do título deve estar especificado nos autos e/ou definidos na decisão judicial, sendo expresso na moeda vigente à sua época.

3.2.3 Correção monetária

A correção monetária incide sobre qualquer débito decorrente de decisão judicial, ainda que omisso o pedido inicial ou a sentença. Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente de legislação. Em caso de omissão do título judicial, deve-se observar o *Manual de Cálculos do MPF*.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 6.899/1991

Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

Código Civil

Art. 389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários do advogado.

Art. 395 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

STJ Súmula nº 362
A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

STJ Súmula nº 43
Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Nas condenações de improbidade administrativa, aplica-se correção monetária a partir do evento danoso, salvo determinação judicial em contrário. Quanto aos indexadores, observar o disposto no item 3.3.9 deste manual.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Código Civil - Art. 354 - Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 398 - As obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 405 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406 - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

3.2.4 Deflação

Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo. Entretanto, caso a correção monetária abrangendo períodos com índices negativos implique redução do valor original do título, deve prevalecer o valor original.

3.2.5 Juros de mora

Os juros de mora são determinados por meio da aplicação de um percentual (taxa) em um dado intervalo de tempo e computados de forma simples.

O termo inicial da contagem e a taxa dos juros variam conforme a matéria decidida e serão definidos nas seções seguintes, que contemplarão cada tipo de liquidação.

Na forma definida pelo art. 354 do Código Civil, os juros são amortizados preferencialmente em detrimento do capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Havendo alteração da legislação em relação à taxa juros de mora fixada no título judicial, aos cálculos de liquidação de sentença deverão aplicar-se as novas taxas previstas.

Nas condenações de improbidade administrativa, os juros de mora são incidentes a partir do evento danoso, salvo determinação judicial em contrário, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os critérios do item 3.3.10 deste manual.

3.3 Das condenações pecuniárias

3.3.1 Do ressarcimento do dano

O ressarcimento do dano patrimonial tem caráter compensatório e visa reparar prejuízos causados por atos ilícitos. Atualiza-se o dano monetariamente e aplicam-se juros moratórios desde o evento danoso, salvo determinação judicial em contrário.

3.3.2 Honorários

A fixação da verba honorária é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção entre as partes (art. 20, § 3º, CPC / NCPC art. 85, § 2º). Os honorários podem ser:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Dos juros de mora

Código Civil Art. 407 - Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Súmula nº 254/STF - Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

Súmula nº 54/STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Dos honorários

STJ - De acordo com decisão da Segunda Turma, consolida-se a obrigação de pagar os honorários a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 771.029).

Art. 85 - § 16 do novo CPC: "Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão."

3.3.2.1 Fixados sobre o valor da causa

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº 14/STJ).

A correção monetária deve seguir o disposto na respectiva decisão judicial, ou em caso de omissão, aplicam-se as orientações contidas no item 3.3.9 deste manual.

Quanto aos juros de mora, aplica-se a regra geral do art. 407 do Código Civil e são computados desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicam-se as orientações contidas no item 3.3.10 deste manual.

3.3.2.2 Fixados em valor certo

Fixados os honorários em valor certo, a correção monetária incide a partir da decisão judicial que os arbitrou.

Quanto aos juros de mora, aplica-se a regra geral do art. 407 do Código Civil e são computados desde o trânsito em julgado da sentença.

No que concerne aos juros moratórios, os honorários advocatícios são considerados uma dívida como outra qualquer. Aplica-se, portanto, a regra geral do art. 407 do Código Civil, devendo incidir juros de mora sobre a condenação em honorários.

3.3.2.3 Fixados sobre o valor da condenação

Aplica-se o percentual fixado na decisão judicial sobre o valor da condenação atualizado, inclusive com a incidência de juros e multa, se houver.

3.3.3 Custas e despesas processuais

Cabe ao vencido o ressarcimento dos valores das eventuais custas processuais com a devida atualização monetária (arts. 18 a 35 e 897 do CPC).

Atualizam-se as custas e despesas judiciais desde o efetivo desembolso até a data da elaboração dos cálculos.

Em regra, as custas e despesas processuais são apuradas pela Contadoria do Juízo.

3.3.4 Multas em geral

São devidas a partir da data da decisão judicial que as instituiu. Só será admissível a incidência de qualquer espécie de multa se houver condenação nesse sentido.

Citam-se como espécies de multas previstas na legislação: *moratórias (art. 411 do Código Civil); compensatórias (art. 410 do Código Civil); penitenciais (art. 420 de Código Civil); cominatórias (art. 497 do Código de Processo Civil); e multa processual (art. 81 do Código de Processo Civil).* As regras para cálculo desses tipos de multas constam no *Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*.

3.3.5 Multa civil por improbidade administrativa

Havendo expressa disposição no comando judicial sobre os índices de correção monetária, taxa de juros, termo inicial da contagem da correção e dos juros, devem ser observadas estas disposições.

No caso de a sentença condenar ao pagamento da multa civil atualizada nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, deve-se apontar na elaboração de cálculos que o referido manual não dispõe expressamente acerca da multa civil prevista na Lei nº 8.429/1992 e que, desse modo, os cálculos obedecem à metodologia expressa no *Manual de Cálculos do MPF*.

Não havendo expressa disposição na decisão judicial quanto aos indexadores da correção monetária, às taxas de juros aplicadas e ao termo inicial da contagem, seguem-se as orientações do *Manual de Cálculos do MPF*, com aplicação de juros de mora e correção monetária.

3.3.5.1 Fixada sobre o valor do acréscimo patrimonial *(art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/1992)*

Incide a correção monetária desde a data em que ocorreu o acréscimo ilícito ao patrimônio, salvo determinação judicial em contrário. Quanto aos indexadores, observar o disposto no item 3.3.9 deste manual.

Os juros moratórios são devidos a partir da data da primeira decisão judicial de mérito que os fixou[16], sem que tenha havido alteração posterior por força de recurso. Aplicam-se os critérios do item 3.3.10 deste manual, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.

16. No entendimento do presente manual de cálculos, deve ser defendida a tese de que a incidência de juros de mora não pode resultar obstada pela mera interposição de recursos, que ao final não tenham o efeito de alterar o montante de multa civil fixada.

3.3.5.2 Fixada sobre o valor do dano *(art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/1992)*

A correção monetária é devida desde a data do evento danoso, salvo determinação judicial em contrário. Quanto aos indexadores, observar o disposto no item 3.3.9 deste manual.

Os juros moratórios são devidos a partir da data da primeira decisão judicial de mérito que os fixou, sem que tenha havido alteração posterior por força de recurso. Aplicam-se os critérios do item 3.3.10 deste manual, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.

3.3.5.3 Fixada sobre o valor da remuneração percebida pelo agente público *(art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/1992)*

Corrige-se monetariamente desde a data da remuneração base percebida pelo agente na época do fato. Observar o disposto no item 3.3.9 deste manual.

Os juros moratórios são devidos a partir da data da primeira decisão judicial de mérito que os fixou, sem que tenha havido alteração posterior por força de recurso. Aplicam-se os critérios do item 3.3.10 deste manual, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.

3.3.6 Indenizações e multas processuais

As multas e indenizações processuais são fixadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em decorrência do descumprimento de um dever processual da parte. O Código de Processo Civil estabelece algumas delas nos arts. 18, 30, 233, 424, parágrafo único, 475-J, 538, parágrafo único, 557, § 2º, e 601.

Deverão ser calculadas nos termos da decisão que as arbitrou. Em caso de omissão acerca do indexador a ser aplicado na atualização monetária, utilizam-se os do item 3.3.9 deste manual, sem inclusão de juros de mora.

3.3.7 Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC)

Nos termos do art. 475-J do CPC, a requerimento do credor, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, quando o executado deixar de efetuar o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação no prazo de 15 dias.

> A contagem do prazo de 15 dias estabelecido no 475-J terá início após a intimação do executado para cumprimento do comando judicial.

3.3.8 Condenação em salários mínimos

Para fins de apuração do montante indenizatório fixado em salários mínimos, há que ser adotado aquele vigente à época da prolação da decisão judicial e corrigi-lo pelos indexadores do respectivo tipo de ação, pois admitir-se a aplicação do salário mínimo vigente na execução acarretaria a utilização do mesmo como indexador, situação vedada constitucionalmente (art. 7°, IV).

3.3.9 Correção monetária – indexadores

Utilizam-se os indexadores a seguir, caso não haja decisão judicial em contrário:

Período	Indexador	Observação	Legislação
De 1964 a fev/86	ORTN		Lei nº 4.357, de 16/64 (ORTN) Lei nº 6.899, de 8/4/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649, de 25/11/81 (OTN) Decreto-lei nº 2.284, de 10/3/86, art. 33 Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/86, art. 60 Lei nº 7.730, de 31/1/89 (BTN) Lei nº 7.738, de 9/3/89 Lei nº 7.777, de 19/6/89 Lei nº 7.801, de 11/7/89 Lei nº 8.383, de 30/12/91 (Ufir) Lei nº 9.065, de 20/6/95 Lei nº 9.069, de 29/6/95 Lei nº 9.250, de 26/12/95 Lei nº 9.430, de 27/12/95 Lei nº 10.192, de 14/2/2001 MP nº 1973-67, de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19/7/2002
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17	
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo inflacionário, em substituição ao BTN	
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo inflacionário, em substituição ao BTN	
De mar/89 a mar/90	BTN		
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91	
De mar/91 a nov/91	INPC		
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91	
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei nº 8.383/91	
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, § 3º)	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).	

Fonte: Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dezembro de 2013.

Nota: pelo fato de a Selic englobar correção monetária e juros, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador da correção monetária a partir da incidência da Selic como taxa de juros.

3.3.10. Juros de mora

Utilizam-se as taxas a seguir, caso não haja decisão judicial em contrário:

Período	Taxa mensal - capitalização	Observação
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública - 0,5% simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - Selic	1) Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 2) Art. 406 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil
A partir de maio/2012	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% - 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - Selic	1) Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012 2) Art. 406 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil

Notas:

1. Ver observação no item 3.3.9 deste manual.

2. A taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples, com aplicação a partir do mês seguinte ao da competência devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

3. Consulta da taxa Selic no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Fonte: Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dezembro de 2013.

3.4 Recursos cabíveis

Como dito anteriormente, havendo sentença transitada em julgado, toda a dinâmica dos cálculos se baliza pelos parâmetros nela fixados. Daí a importância de uma análise dos efeitos econômicos das decisões judiciais, ainda que julguem pela procedência das ações propostas pelo Ministério Público Federal.

Não é incomum, dado o volume de trabalho e até mesmo uma cultura reinante na instituição, que não haja maior preocupação com o aspecto econômico-financeiro da demanda, especialmente quando pela decisão judicial há a satisfação da pretensão condenatória principal.

Nos processos em que oficia, notadamente nas ações de improbidade administrativa, ações civis públicas e ações penais sobre crimes em que há a causação de dano ao erário, o membro do MPF deverá analisar a decisão judicial sobre o aspecto econômico-financeiro a fim de interpor os recursos cabíveis.

No processo civil ou penal, ao se deparar com uma decisão omissa, contraditória ou com erro material que possa repercutir na correta elaboração dos cálculos por ocasião da execução da sentença, devem ser manejados embargos declaratórios.

> Para o Ministério Público, o prazo para interposição de embargos declaratórios é de dois dias, no processo penal (art. 619 do CPP), e de dez dias, no processo civil (art. 536 c/c art. 188 do CPC).

Não sendo o caso de embargos declaratórios ou sendo estes julgados e persistindo a situação desfavorável ao Ministério Público no que diz respeito ao valor pecuniário da condenação, é caso de ser interposta a apelação.

> Para o Ministério Público, o prazo para apelar é de cinco dias, no processo penal (art. 593, I do CPP), e de trinta dias, no processo civil (art. 508 c/c art. 188 do CPC).

3.4.1 Do Ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial

Observar se:

a) a correção monetária e os juros moratórios foram fixados desde o evento danoso ou acréscimo patrimonial do réu; e

b) as datas e valores envolvidos estão referenciados ou constam na decisão judicial.

3.4.2 Da multa civil por improbidade administrativa

Observar se:

a) incide a correção monetária desde o evento danoso ou acréscimo patrimonial do réu e os juros moratórios desde a data da primeira decisão que fixar, sem alteração posterior, o valor da multa civil;

b) as datas e valores envolvidos estão referenciados ou constam na decisão judicial;

c) a multa civil está dentro dos parâmetros do art. 12 e se o valor é proporcional à gravidade da conduta e capacidade econômica do réu; e

d) na hipótese de ato violador de princípios, a remuneração considerada pelo juiz prolator coincide com a da data dos fatos.

GLOSSÁRIO

Correção monetária: corresponde à atualização periódica do valor nominal (histórico) em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional no tempo. Para isso, são utilizados coeficientes de variação de índices divulgados oficialmente ou de institutos de pesquisas. No cálculo da correção monetária, inclui-se o mês do termo inicial na conta e exclui-se o mês do termo final.

Deflação: é a ocorrência de índice negativo inflacionário, ou seja, uma atualização negativa do valor nominal (histórico) em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

IPCA-E: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial é divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A periodicidade de divulgação é trimestral. Contudo, a partir do mês de maio de 2000, o IBGE passou a disponibilizar pela internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), que corresponde ao índice mensal do IPCA-E. Esse tem sido, atualmente, desde janeiro de 2001, o índice de correção monetária empregado para atualização de valores no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*.

Juro de mora: é uma taxa percentual sobre o atraso de um valor nominal (obrigação) em um determinado período de tempo. No cálculo do juros de mora, exclui-se o mês do termo inicial na conta e inclui-se o mês do termo final. A aplicação da taxa é sempre no regime de juros simples.

Juros simples: são os juros utilizados neste manual e no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, uma vez que é vedada a capitalização

de juros sobre juros (juros compostos).

Índice de Correção Monetária ou Indexador Monetário: é divulgado por órgãos oficiais, como o IBGE ou institutos de pesquisas, e é utilizado para se corrigir valores nominais em determinado intervalo de tempo.

Juros compostos: são os juros de um certo período somados a determinado valor (capital) para o cálculo de novos juros nos períodos seguintes.

Taxa de juros Selic: mais conhecida como Selic, refere-se à taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Integrado de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. Apesar de ser conceitualmente uma taxa de juros, a jurisprudência reconhece que a Selic embute implicitamente correção monetária e juros na sua aplicação. O Código Civil, no art. 406, estabelece que, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A Secretaria da Receita Federal do Brasil utiliza a Selic, sem a incidência de outro indicador monetário, para atualização e recolhimento de tributos em atraso. Portanto, quando se utiliza a Selic, não se deve empregar concomitantemente um indicador de correção monetária ou outra taxa de juros.

Termo inicial: estabelece a data a partir da qual deverá ser atualizada a conta.

Termo final: está associado ao último dia do mês de realização dos cálculos, como regra, ou uma data posterior ao termo inicial. Pode ser entendido também como a data da conta.

ANEXO A

Das disposições do novo Código de Processo Civil – vigência a partir de 18 de março de 2016

(Lei nº 13.105/2015)

CAPÍTULO III

Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, **o débito será acrescido de multa de dez por cento** e, também, de **honorários de advogado de dez por cento**.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

[...]

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

[...]

TÍTULO II
Das diversas espécies de execução

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

[...]

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

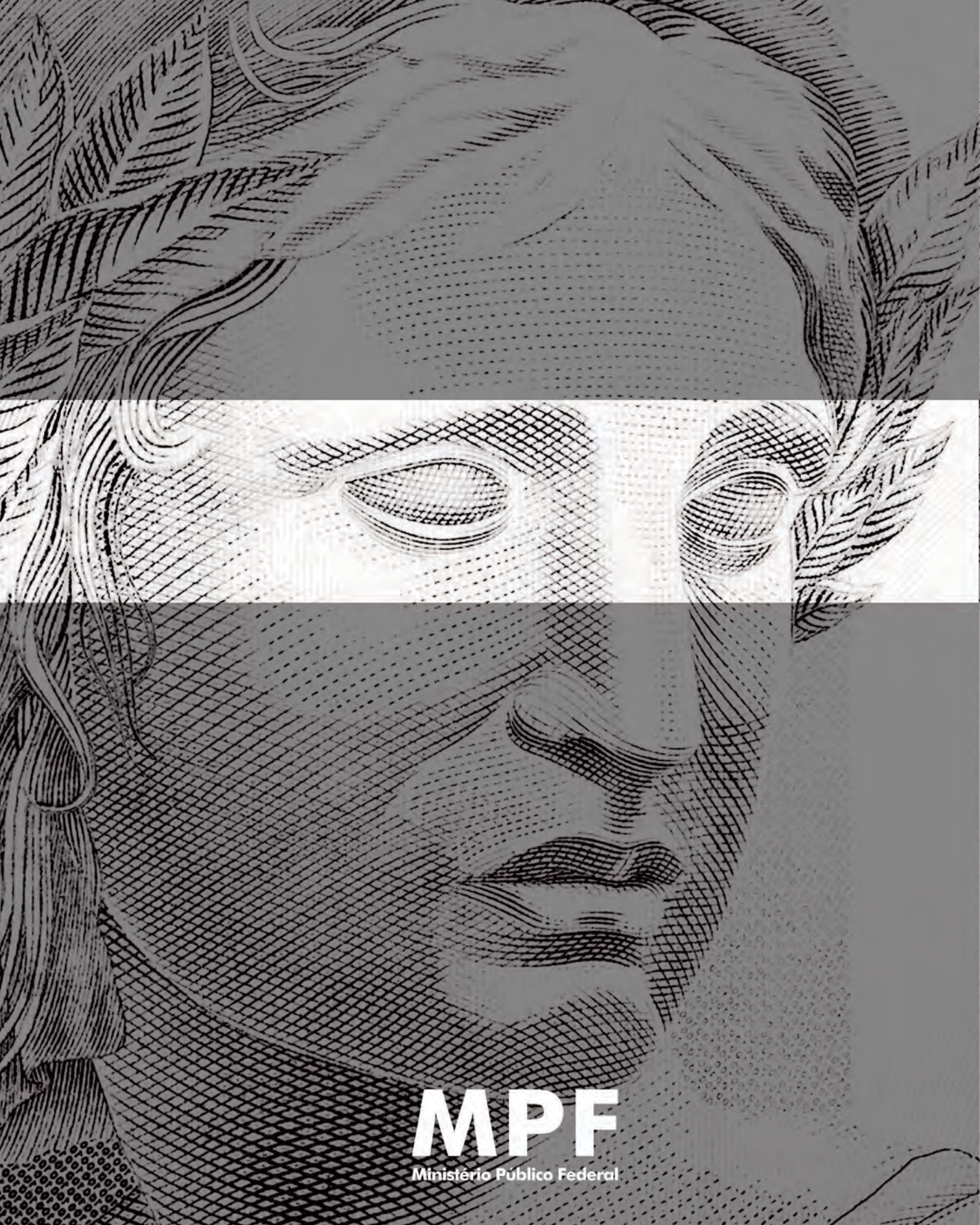

MPF

Ministério Público Federal